

ção parcial ou total de embolsos pagarão, nas colónias de África, as seguintes taxas:

a) Quando as correspondências sejam endereçadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem

§70

b) Quando as correspondências sejam endereçadas a países estrangeiros

1§20

Art. 10.º Os cupões-resposta, representando 50 cêntimos, serão vendidos nas colónias portuguesas de África ao preço de 2§50.

§ único. Emquanto existirem cupões-resposta representando 25 cêntimos serão estes vendidos, cada um, por metade do preço indicado no presente artigo.

Art. 11.º O prémio de cobrança, no serviço de cobranças por intermédio do correio, a receber do destinatário por cada valor cobrado, além do prémio de vale em que houver de ser convertida a cobrança, suas despesas, câmbios e direitos fiscaes, será, nas colónias portuguesas de África:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou quaisquer colónias portuguesas

§30

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros

§60

Este prémio e mais despesas de cobrança são deduzidos do valor cobrado nas relações com o estrangeiro.

§ único. A taxa de apresentação, citada no § 2.º do artigo 7.º do acôrdo relativo ao serviço de cobranças celebrado em Madrid, a cobrar do destinatário nas colónias portuguesas de África, será:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou quaisquer colónias portuguesas

§20

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros

§40

Art. 12.º As taxas mínimas, a cobrar dos destinatários ou dos remetentes em caso de devolução ou refugo, das correspondências que, quando depositadas no correio, não estejam devidamente franqueadas, serão nas colónias portuguesas de África:

a) Para as correspondências procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou de qualquer colónia portuguesa que não seja a de destino

§30

b) Para as correspondências procedentes de países estrangeiros

§60

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 15 de Abril de 1923.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Os Ministros do Comércio e das Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz*
Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação:

No artigo 5.º do decreto n.º 8:678, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1923, onde se lê: «artigos 1.º a 5.º», deve ler-se: «artigos 1.º a 3.º».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 6 de Março de 1923.—O Director Geral, *Artur Urbano de Castro.*